

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0344/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0344/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE DEPÓSITO PARCELADO DO 13. SALÁRIO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA POUPANÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:20:11

00000018423-31



ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11-090

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

6824 • J. Neurosci., September 24, 2008 • 28(39):6818–6824

31-11-1962

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 344 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RS 100.406

Art. 2º - Os saques das contas poupanças estabelecidas nos termos do artigo 1º desta lei somente se darão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento.

Parágrafo único – Poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, saques antecipados do saldo da conta poupança, nas seguintes condições:

- I – em caso de desligamento do serviço público municipal;
- II – a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos aos Nobres Pares contempla dois objetivos:

- por um lado, o mais visível, que é o de buscar preservar o poder de compra do salário do servidor, defendendo-o de perdas decorrentes da inflação;
- de outro lado, atender às necessidades emergenciais do servidor, como apoio de ordem social.

Entendemos que esses objetivos, uma vez atingidos, permitirão ações concretas em benefício do servidor público municipal, integrando propostas para a melhoria de sua condição de trabalho e vida.

Na convicção de que os Nobres Colegas também comungam de nosso permanente interesse em defender e valorizar os servidores públicos municipais, é que solicitamos a aprovação desta propositura nesta Colenda Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 01- 344 de 20 02 26 , 08 , 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-06-02

PL. 81/00 Andamento
PL. 398/01 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 6 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

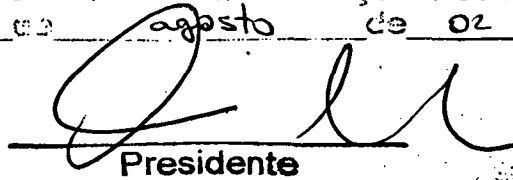
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.7.02 às 15.20 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Amazônia

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º de agosto de 02


Presidente

RECEBIDO
11.08.02

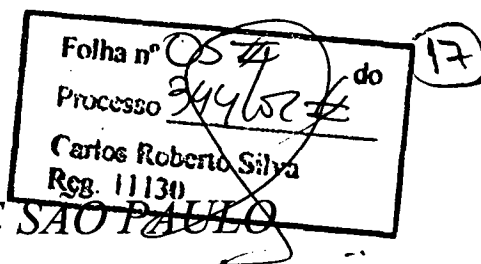
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 105/06.07

Em 25.09.02

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR

16-1362/2002

PARCERINHA / 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

O projeto prevê, em seu artigo 1º, que a partir da vigência da lei o Executivo passará a efetuar o depósito mensal, em conta poupança, da parcela correspondente a 1/12 (um doze) avos do 13º salário de cada servidor.

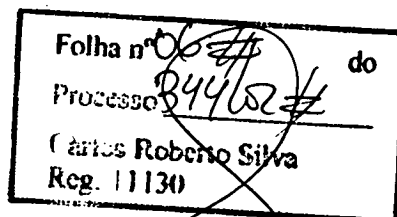
Esta Comissão entende que a presente proposição atende aos princípios da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação.

A proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários está garantida ao servidor público pelo art. 92, inciso II da Lei Orgânica do Município, sendo direito assegurado pelo art. 96, parágrafo único, a proteção do salário estabelecida pelo inciso X do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

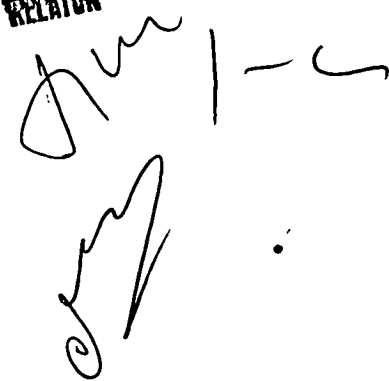
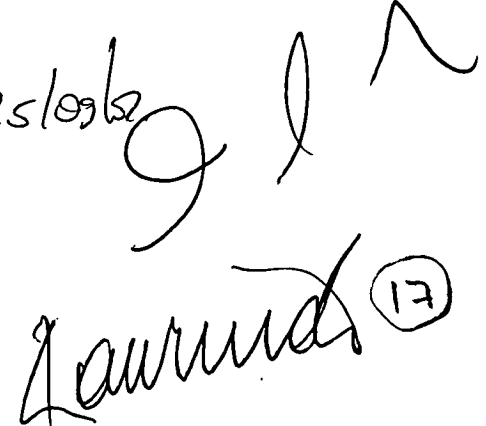
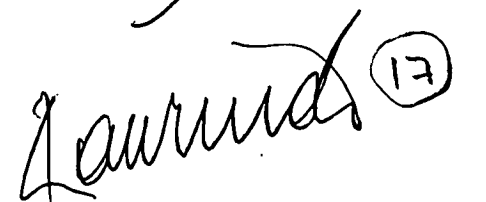
Por essas razões, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 25/09/92

Relator

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0877 do
Processo 344/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11136

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO. /...

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/2002.

Carla de S. Silva
01/09/2002
08:11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

De acordo com o art. 1º, a partir da vigência desta lei, o Executivo passará a efetuar o depósito mensal, em conta poupança, da parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário de cada servidor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A matéria enfrenta vício de iniciativa, uma vez que segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 37, § 2º, inciso III), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara dos assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Cabe ressaltar, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/03/02.

17-RELCOM
17-1876/02.

10344-02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 25/03/2002
Assinatura: Carlos Roberto Silva

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/10/02
página 454
coluna 1
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 10/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/10/02 as 16:00 h,

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar. Regimentalmente em 1/1/03
Sala da Comissão de Administração Pública
29/10/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste data papel de informação rubricado sob
Documento
folha nº - 08, 09 e 10 - a)
12/02/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0041/2003

Folha nº - 08 - do
Processo 344/02
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca visa a dispor que o Executivo Municipal passe a depositar mensalmente, em conta poupança, a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário de cada servidor, sendo que o primeiro depósito a ser realizado após a vigência da lei corresponderá a tantas parcelas de duodécimos do 13º salário, quantas forem devidas no ano ao servidor.

Os saques dessas contas poupanças somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, o qual também permitirá saques antecipados nos casos de desligamento do serviço público ou a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial devidamente justificada.

Consoante justifica o nobre autor, seu objetivo maior é preservar o poder de compra do salário do servidor, protegendo dos efeitos inflacionários, além de poder atender necessidades emergenciais do servidor que, mediante uma antecipação parcial de seu direito, não precisaria recorrer a empréstimos bancários com juros altos.

O atendimento emergencial pode amparar-se no exemplo dos trabalhadores regidos pela C.L.T., que lhes é permitida uma antecipação de metade do 13º salário quando sair de férias ou, a critério da empresa entre fevereiro e novembro de cada ano, e caso não tenha solicitado essas permissões, receberá obrigatoriamente metade até 30 de novembro e o restante, com os descontos legais, até 20 de dezembro.

No âmbito federal, os servidores recebem a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, independente de opção, no mês de julho.

O Executivo, para efeitos de cálculo dos custos de folha de pagamento, faz uma provisão de 8% (oito por cento) mensal sobre o total pago, somente para fins contábeis e dentro das verbas orçamentárias, sem que esse volume onere o balanço financeiro, de modo que se efetuado o depósito correspondente à provisão, não haveria aumento de despesas, beneficiando ao servidor que poderá preservar parcialmente o poder aquisitivo de seu salário.

Desta forma, diante da isonomia com a C.L.T. e para que a contabilidade pública possa contar sempre com seus reais recursos financeiros, a proposição merece ser aprovada, evitando prejuízo aos servidores, como a falta de recursos financeiros apontados em vários Municípios e Estados.

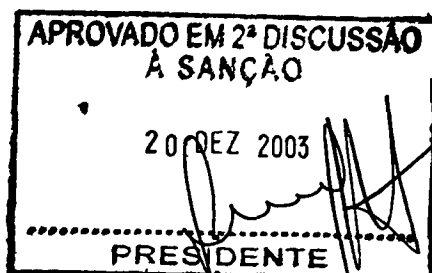
Ressalte-se que no último mês do ano, a parcela a ser depositada deverá contemplar a diferença da somatória das parcelas anteriores e o valor dos vencimentos no mês de dezembro, caso houver, uma vez que nos termos constitucionais o 13º salário corresponde ao percebido no último mês do ano, e deverá sofrer os descontos legais, e se adotarmos analogia à CLT, também poderá ser retirado quando das férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Favorável, portanto, nosso parecer, com o substitutivo para adaptar as ressalvas acima expostas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AO PROJETO DE LEI Nº 344/2002.



Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal passará a efetuar o depósito mensal da parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário, em conta poupança de cada servidor.

Parágrafo único - O primeiro depósito a ser realizado, a partir da vigência desta lei, corresponderá, na respectiva data, a tantas parcelas mensais de duodécimos do 13º salário, quantas forem devidas naquele exercício ao servidor.

Art. 2º - Os saques das contas poupanças estabelecidas nos termos do artigo 1º desta lei, somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, não posterior a 15 de dezembro.

§ 1º - Poderão ser autorizados, pelas autoridades competentes, saques antecipados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, nas seguintes condições:

I - a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada;

II - por ocasião as férias, quando solicitadas no mês anterior a seu início, sendo antecipada sua complementação e suspenso os depósitos devidos, se anterior a julho; e

III - às servidoras gestantes nos casos e formas previstas na Lei nº 13.467, de 06 de dezembro de 2002, observada a disposição final do inciso II.

§ 2º - O saque total dos depósitos efetuados somente ocorrerá em caso de desligamento do serviço público, ou início de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 3º - O depósito da última parcela do exercício incluirá a diferença entre o valor da remuneração em dezembro e a somatória dos depósitos efetuados, deduzidos os descontos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15 / 02 / 03
 página 47 volume 3º 4º
 conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 17 / 02 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 17 / 02 / 03 às 15 h50.


 Rogério Alves
 Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
 para relatar

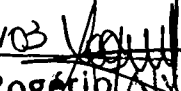
Odilon Guedes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 19 de março de 2003


 Presidente

Odilon Guedes
 Vereador - PT
 03/06/03

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº -11-
 Em 10 / 06 / 03


 Rogério Alves
 Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 111- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 344/2002:

1º) Do ponto de vista financeiro, é do interesse da Prefeitura a entrada em vigor do projeto?

2º) Haveria dificuldade operacional para implementação do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º da propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Odilon Guedes, em 02/06/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

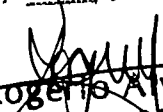
Milton Leite

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Aracélio Tatto
Presidente

A Leg. 3
Em, 10/06/03


Roberto Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/06/03

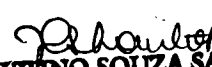
ÀS 12:45 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e
Orçamento.

11/06/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Setor Técnica IV Substituto

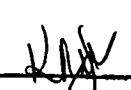
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

11/06/2003


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 5 , juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 12 e 14
Em 18/06/03 /


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	12	do	ac.
nº	01-0344	de	2002
Assistente Parlamentar			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0341/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca – que dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 344/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

κ
JCSS/krms



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-0344.....de.....2002.....
.....2.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 341, de 12/06/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/6/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 344/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.0344

de 20

02 18, 06, 03

(a)

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 18/06/2003

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 18/06/03 às 17h00.

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

12/02/2017
12/02/2017
12/02/2017

12/02/2017
12/02/2017

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 515932-

Em 07/08/03

(a)
Rogerio Alves
Reg. 11.084



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 31 de julho de 2003

Ofício A. J. L. n° 443/03
Ref. Of. n° 18/Leg.3/0341/2003
Processo n° 2003-0.147.579-9

Folha nº 15 do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

BRUNO CANDELIARI
Ass. Téc. Leg. Chef. - ATM

15 - DOCREC
15-0431/2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGS/HMO/sff
Resp 344-02

À LEG 3
Em 05/08/03
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 06/08/03
às 16:00 h.

[Signature]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 06/08/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
em 06/08/03 às 16 h00.

[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÓPIA

**Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Gabinete da Secretária**

Folha nº -16- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha de Informação nº03.....

do Memorando nº 1196/2002-ATL-III

em 05.08.2002

(a).....

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei 344/02.

**Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Chefe**

Conforme solicitado, analisamos a propositura em referência, chegando às conclusões que passamos a expor.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 344/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança, e dá outras providências.

Preliminarmente, e não obstante as nobres intenções do autor, entendemos tratar-se de medida eivada de insanável vício de origem. De fato, o autor trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo municipal, conforme depreende-se da análise do artigo 37, parágrafo 2º, incisos I a V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, entendemos que a propositura deveria ser submetida à análise do Sistema de Negociação Permanente – SINP, que desde a sua criação é o espaço apropriado a discussão das questões atinentes ao serviço e ao servidor públicos. Nesse sentido dispõe o convênio do SINP:

“Cláusula Quinta. Constituem objetivos gerais e específicos do SINP:

(...)

f - contribuir para democratizar procedimentos gerenciais e administrativos, pertinentes à área de recursos humanos, democratizando o processo de tomada de decisões nessa esfera de competência;”

Lu.
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

**Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Gabinete da Secretária**

Folha nº -17- do

Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha de Informação nº 04

do Memorando nº 1196/2002-ATL-III

em 05.08.2002

MARCO ANTONIO N. MACHADO
(a).....SMA-G

Entendemos, portanto, que uma medida dessa relevância, que produzirá alterações significativas tanto no cotidiano do trabalhador municipal como no gerenciamento do setor de recursos humanos da Prefeitura, não pode ser aprovada antes de ser submetida à discussão das diversas entidades que compõem o SINP.

Sendo o que nos cabia comentar, encaminhamos à superior análise dessa Assessoria Jurídica, manifestando-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei em tela.

São Paulo, 5 de agosto de 2002.

Rui Sá Silva Barros

Rui Sá Silva Barros
Assessoria de Relações do Trabalho
Assessor Chefe

He.
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
QAB/SP 70 964



CÓPIA

Folha nº -18- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº ⁵.....

do Memorando nº 1196/2002

Em 06.08.2002(a) *preja c*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

Assunto : Projeto de Lei nº 344/02

SGP.G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de questionamento acerca do projeto de lei nº 344/02, elaborado pelo Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

Como bem salientou a Assessoria de Relações do Trabalho desta Pasta às fls. 03/04, a propositura ora em tela padece de vício de iniciativa, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que, além de tratar da remuneração dos servidores públicos, perfaz questão atinente à organização administrativa do município e ao seu planejamento orçamentário.

Ademais, ainda em consonância com as informações prestadas pela Assessoria de Relações do Trabalho, o projeto de lei em discussão trata de matéria cuja competência para análise pertence ao SINP – Sistema de Negociação Permanente, razão pela qual deve a ele ser submetido.

Por tudo o quanto exposto, opinamos pelo veto integral ao projeto de lei nº 344/02.

São Paulo, 06 de agosto de 2002.

Daniela Cordeiro de Farias

Daniela Cordeiro de Farias
Assessor Técnico - SGP
OAB/SP nº 183.055

Heloísa Maia de Oliveira
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

Folha nº - 19 - do

Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 6

do Memorando nº 1196/2002

Em 06.08.2002(a).....

MÉRCIA FERNANDA OLARO
Assessoria Jurídica - SGP

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

Assunto : Projeto de Lei nº 344/02

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

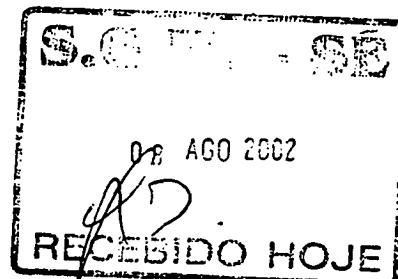
Restituo-lhe o presente memorando com o parecer desta Assessoria Jurídica, que acolho, para a adoção das medidas cabíveis, ressaltando a conclusão de veto ao projeto de lei nº 344/02.

São Paulo, 6 de agosto de 2002.

Lucimara Moraes Lima
Lucimara Moraes Lima

Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

[Handwritten signature]



Helôisa
Helôisa Máia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Assessoria de Relações do Trabalho**

CÓPIA

Folha de Informação nº 05

Do Memorando nº 150/2003-ATL III

Em 07/03/2003 (a)

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 344/02

Folha nº -20-	do
Processo nº 344/02	
Rogério Alves	
Reg. 11.084/00	

SGP / AJ
Sra. Chefe

Entendemos que apesar da louvável intenção do autor, o Projeto de Lei 344/2002 não deve prosperar, cabendo a palavra final à Secretaria de Finanças, pelas implicações existentes nos fluxos de caixa e realização de empenhos.

No entanto, a flexibilização do pagamento do 13º salário, prática adotada em outras instâncias governamentais, pode vir a ser objeto de futura negociação.

Sendo o que se apresenta, firmamos nossas saudações.

RUI SÁ SILVA BARROS
ASSESSOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

LUCIMARA MORAIS LIMA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - SGP

acmp/art

Heloisa Mala de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70 964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº - 06 -

do Memorando nº 150/2003-ATL III

em 07.03.2003 (a)..... *Helio*

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 344/02

Folha nº <u>21</u> do
Processo nº <u>344/02</u>
Rogério Alves
Reg. 11.084

SGP-G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre depósito mensal de 1/12 do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

No que tange ao aspecto estritamente jurídico, entendemos que a propositura em tela deverá ser vetada na íntegra, por vício de iniciativa.

De fato, a propositura em tela contém vício formal, pois conforme o § 2º, do art. 37, I e III, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

"III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária"

Trata-se, obviamente, de procedimento relacionado com servidor público e matéria orçamentária, de ingerência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, por se tratar de matéria que envolve dispêndio de recursos públicos, deve seguir os trâmites legais, observadas as exigências das leis orçamentárias e da lei de responsabilidade fiscal.

Aliás, nesse sentido foi o parecer da Assessoria de Relações do Trabalho, que também opinou pelo não prosseguimento da projeto ora analisado, por tratar de matéria que deve ser discutida e analisada no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, em razão das implicações financeiras que dele decorrem.

Helio
Helio Maia de Oliveira
Procurador do Município
OAB/SP: 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº - 07 -

do Memorando nº 150/2003-ATL III

em 07.03.2003 (a)..... *Helio*

Pelas razões expostas, opinamos pelo veto do projeto
analisado.

Folha nº -ZZ-	do
Processo nº 344/02	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

[Signature]

São Paulo, 7 de março de 2003.

[Signature]
Luciana Nigoghossian dos Santos
Assistente Técnico – SGP
OAB/SP – 134.164

LNS/mdv. *

[Signature]
Helôisa Mata de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70951



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº - 08 -

do Memorando nº 150/2003-ATL III

em 07.03.2003 (a).....*Denise*.....

MARIA DENISE VIANA
Aux. de Administrativo

INTERESSADO: SGM-ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 344/02

Folha nº -23- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084 *[Signature]*

SGP-G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho-lhe o presente, com o parecer jurídico desta Pasta, que acolho, no sentido de ser vetado o Projeto de Lei nº 344/02.

São Paulo, 7 de março de 2003.

[Signature]

Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica - SGP
OAB/SP nº 125.003

[Signature]
LNS/LML/mdv

[Signature]
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 711.962



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº - 09 -

do Memorando nº 150/2003-ATL III

em 10.03.2003 (a).....

Heloise

MAI. LUIZ CARLOS DE VIANA
Assessor Administrativo

INTERESSADO: SGM-ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 344/02

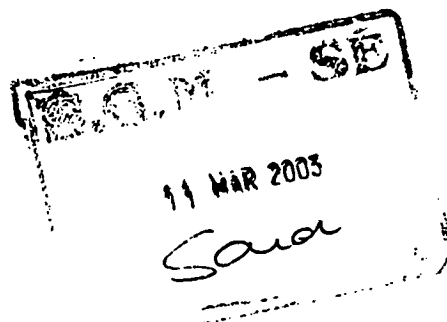
Folha nº 24	do
Processo nº 344/02	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

SGM-ATL
Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente, com o parecer da Assessoria de Relações do Trabalho e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolho, no sentido de que o Projeto de Lei nº 344/02 deverá ser vetado na sua integralidade.

São Paulo, 10 de março de 2003.

[Signature]
Duvanier Paiva Ferreira
Chefe de Gabinete - SGP



[Signature]
Helosa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70 964

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha nº -25- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha de informação N° 04

Do Memorando nº 1197/2002-ATL III

Em 27 de agosto de 2002

Angela Elizabeth dos Santos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO/SF

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei n.º 344/02, de autoria do Legislativo

SF-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que "*Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências*".

De sucinta análise do PL, observa-se que dispõe sobre remuneração de servidores e matéria orçamentária, objetos cuja iniciativa para propor projetos de lei é privativa do Executivo Municipal.

Assim, o referido projeto é ilegal.

Por outro lado, embora a forma proposta não seja adequada, seria interessante que a Administração estudasse a possibilidade de antecipar o pagamento aos servidores de uma parte do 13º salário. Duas formas podem ser sugeridas. Uma é a antecipação para o mês de junho para todos os servidores, outra a antecipação para o mês de aniversário do servidor, permitindo uma distribuição de pagamentos ao longo do ano.

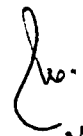
Uma terceira alternativa, com o objetivo de demonstrar o provisionamento ao longo do ano para o pagamento do 13º, seria fazer a reserva, mensalmente, do valor correspondente a 1/12 da folha.

Para uma avaliação definitiva das alternativas aventadas, sugerimos uma análise de possíveis perdas de receita financeira decorrentes das mesmas.

AGO, 27 de agosto de 2002


Ursula Dias Peres
Assessora Geral do Orçamento
AGO/SF

28.8.2002


Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 3
do (a) *Memº* nº *1197/2002* em *29.08.02* Folha nº *26* do

Ref. : Memorando nº 1197/2002-ATL III
Int. : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Ass. : Projeto de Lei nº 344/02. Dispõe sobre depósito parcelado do
13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, a qual endossamos.

SF.G, em *29* de agosto de 2002.

J. Police Junior
JOSÉ POLICE JUNIOR
Respondendo pelo Cargo de
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

HFK/
h /

SGM/PROTOCOLO 02 SET/2002 15:59

Luc.
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação n.º - 05 -

Do Memorando n.º 149/2003-ATL III

em 10/03/2003...
Angela Elizabeth dos Santos Costa
Auxiliar Técnica Administrativo
AGO/SF

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal.
ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 344/02,
Legislativo.

Folha nº -27- do
de autoria do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

SF-G
Senhor Chefe do Gabinete,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Legislativo (P.L. n.º 344/02) que *"Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências."*

Conforme juntado às fls. 04, esta Assessoria já se manifestou no expediente que continha o PL original (Memo 1197/2002 ATL III).

Como as alterações propostas pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal não excluem da matéria em tela seu vício de origem, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, esta AGO continua se pronunciando pelo veto à presente proposição, caso venha a ser aprovada pelo Legislativo.

AGO, em 10 de março de 2003

FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

FNM/fnm

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município -
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº ...06...

do (a) *memor* nº *149*

em *14/03/03* (a) *[assinatura]*
ELANE C. O. CASTROBOLAINA
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Memorando nº 149/2003 - datado de 21/02/2003 (doc. 1710-00770/2003-6)

INT.: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnica Legislativa

ASS.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 344/02.

Folha nº -28- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084 *[assinatura]*

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento -
AGO, fls. 05, desfavorável ao presente substitutivo, cumpre-me
devolver o presente aos cuidados de Vossa Senhoria.

SFG, em *1º* de março de 2003

[assinatura]
FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

[assinatura]
AFK/asc

19 MAR 2003

04/03/2003

[assinatura]
Helôisa Mata de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.961

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha nº -29- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÓPIA

Folha de Informação n.º - 08 -

do processo n.º 2003-0.147.579-9

em 11/07/2003

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 344/02, de autoria do Legislativo.

SF-G

Senhor Chefe do Gabinete,

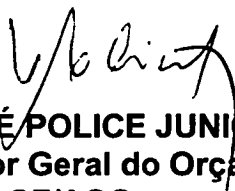
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo (P.L. n.º 344/02) que "*Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências.*". O feito foi remetido a esta Assessoria para manifestação acerca dos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, às fls.05.

Com relação ao de número 1, entendemos que o P.L., do ponto de vista financeiro, não atende aos interesses da PMSP, já que o desencaixe do 13º salário seria antecipado, à razão de 1/12 do total, de dezembro para janeiro de cada exercício. Além disso, a antecipação do pagamento do 13º salário reduziria a receita decorrente de aplicações financeiras da Prefeitura.

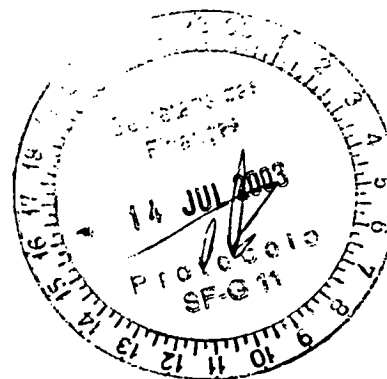
Quanto ao quesito 2º, entendemos que a previsão do inciso II, do § único, do artigo 2º do PL, por ser exceção ao regime adotado, traz consigo dificuldades operacionais para sua implantação, não só por parte da Prefeitura, como das instituições financeiras.

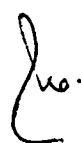
Prestadas as informações supra, acrescentamos apenas que em nossa manifestação anterior sobre o P.L. 344/02, que ratificamos, fomos favoráveis ao seu veto total pelo Executivo.

AGO, em 11 de julho de 2003.


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

RAS/JPJ/fnm




Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do

Processo nº 344/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

Folha de informação nº 09

do Proc. 2003-0-147.579-9, em 22/07/03 a) 866

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício de Parecer

Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo 2003-0.147.579-9
Int. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass. : Projeto de Lei nº 344/02. Depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

SF.G

Senhor Chefe do Gabinete,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 344/02, de **autoria do Vereador Claudio Fonseca**, que propõe que o Executivo passe a efetuar depósito mensal, em conta de poupança, da parcela correspondente a 1/12 do 13º salário de cada servidor.

Acerca desse Projeto, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicitou ao Executivo que responda aos quesitos formulados às fls. 05 pela Comissão de Finanças e Orçamento:

- 1º) Do ponto de vista **financeiro**, é do **interesse da Prefeitura** a entrada em vigor do projeto?
- 2º) Haverá **difículdade operacional** para implementação do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 2º da propositura? (Este dispositivo permite saque antecipado do saldo da conta poupança a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada.)
- 3º) Qual a **opinião** do Executivo sobre o projeto?

A Assessoria Geral do Orçamento (SFG/AGO), pelas razões expostas às fls. 08, manifestou-se no sentido de que o projeto **não atende aos interesses da Prefeitura** (quesito 1º) e que **haverá dificuldades operacionais** para a implementação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º (quesito 2º).

Adicionalmente, a SFG/AGO ratifica a manifestação anterior sobre o Projeto de Lei, para que haja **veto total** pelo Executivo, em caso de aprovação (quesito 3º).

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

Folha nº -31- do
Processo nº 344/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

do Proc. 2003-2.147.579.9, em 22/07/03 a) [assinatura]

ANANDA FERNANDES SOBRINHO
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica - SFG

De fato, as leis que disponham sobre matéria orçamentária são de **iniciativa privativa do Prefeito**, nos termos do inciso IV do §2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, evidenciando-se, assim, a ocorrência de vício relativo a essa matéria na presente proposição.

Nessas condições, retornaríamos o processo à SGM/ATL com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, endossando o posicionamento desta contrário ao Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

SFG/AJ, de julho de 2003.

[assinatura]
HÉLIO FUMIO KUBATA
Assessor Técnico
Assessoria Jurídica - SFG

[assinatura]
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.961



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -32- do

Processo nº 344/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

Folha de informação nº

do Proc. 2003-0.147.579-9 em 22.07.03 a) [assinatura]

Ref. : Processo 2003-0.147.579-9
Int. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass. : Projeto de Lei nº 344/02. Depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, retornamos o presente com as manifestações da Assessoria Geral do Orçamento (fls. 08) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 09/10), acerca das informações solicitadas pela Câmara Municipal de São Paulo, posicionando-nos contrariamente ao Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,

SF.G, em de julho de 2003.

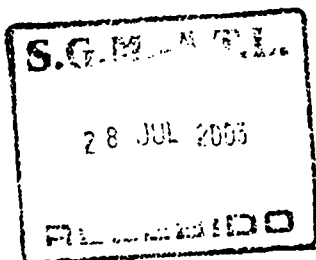
CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Odilon Guedes
Vereador - PT

[assinatura]

HFK/

[assinatura]



Helôisa Maria de Jesus
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

22.07.2003
11:30
[assinatura]

A A. T. M.

Em

10/12/03 a pedido


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Substituto

Odilon Guedes
Vereador - PT
10/12/03

Odilon Guedes
Vereador - PT
15/08/03

Segue(m) juntado(s), nesta data, o documento(s) e folha de inform. rubricados sob nº <u>33</u>
Em <u>29.12.03</u>
Ass: <u>Marcia Gabotti</u>
Auxiliar Tcc Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

33

do processo n°

344

de 20

02

29/12/03

(a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Padolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

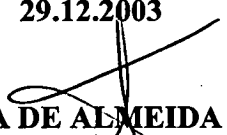
PROBENÇA LAMINADA EM 10/12/03
C/ 100453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Administração Pública fl.09/10, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
R.F 10.738 Resp. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 30/12/03
ÀS 11:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

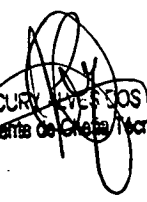
Em, 30/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 30/12/2003.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha

nº

34 e 39

Em

16 / 02 / 04

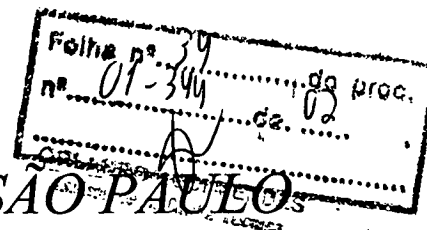
(a)

ORLANDO KOCIMENDES

Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



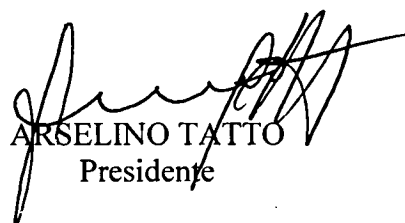
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0040/2004

Senhora Prefeita,

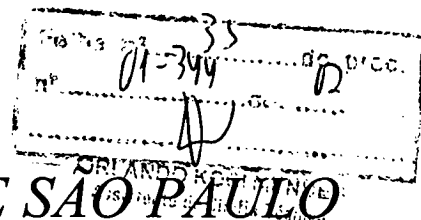
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 IBA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 344/02). (Ver. Cláudio Fonseca – PC do B). Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal passará a efetuar o depósito mensal da parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário, em conta poupança de cada servidor. Parágrafo único - O primeiro depósito a ser realizado, a partir da vigência desta lei, corresponderá, na respectiva data, a tantas parcelas mensais de duodécimos do 13º salário quantas forem devidas naquele exercício ao servidor. Art. 2º - Os saques das contas poupanças estabelecidas nos termos do artigo 1º desta lei somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, não posterior a 15 de dezembro. § 1º - Poderão ser autorizados, pelas autoridades competentes, saques antecipados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, nas seguintes condições: I - a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada; II - por ocasião das férias, quando solicitadas no mês anterior a seu início, sendo antecipada sua complementação e suspensos os depósitos devidos, se anterior a julho; e III - às servidoras gestantes, nos casos e formas previstas na Lei nº 13.467, de 06 de dezembro de 2002, observada a disposição final do inciso II. § 2º - O saque total dos depósitos efetuados somente ocorrerá em caso de desligamento do serviço público, ou início de licença para tratar de interesses particulares. Art. 3º - O depósito da última parcela do exercício incluirá a diferença entre o valor da remuneração em dezembro e a somatória dos depósitos efetuados, deduzidos os descontos legais. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,
ZUZÍ ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

LUÍS FERNANDO BRAZ DE AZEVEDO
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

a) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ÁBA/rcas



Folha nº 36	do proc.
nº 01-344	de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2004.

Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal passará a efetuar o depósito mensal da parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário, em conta poupança de cada servidor.

Parágrafo único - O primeiro depósito a ser realizado, a partir da vigência desta lei, corresponderá, na respectiva data, a tantas parcelas mensais de duodécimos do 13º salário quantas forem devidas naquele exercício ao servidor.

Art. 2º - Os saques das contas poupanças estabelecidas nos termos do artigo 1º desta lei somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, não posterior a 15 de dezembro.

§ 1º - Poderão ser autorizados, pelas autoridades competentes, saques antecipados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, nas seguintes condições:

I - a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada;

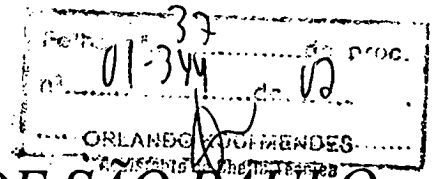
II - por ocasião das férias, quando solicitadas no mês anterior a seu início, sendo antecipada sua complementação e suspensos os depósitos devidos, se anterior a julho; e

III - às servidoras gestantes, nos casos e formas previstas na Lei nº 13.467, de 06 de dezembro de 2002, observada a disposição final do inciso II.

§ 2º - O saque total dos depósitos efetuados somente ocorrerá em caso de desligamento do serviço público, ou início de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 3º - O depósito da última parcela do exercício incluirá a diferença entre o valor da remuneração em dezembro e a somatória dos depósitos efetuados, deduzidos os descontos legais.

h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



Folha nº 38	de proc.
nº 11-344	da 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	

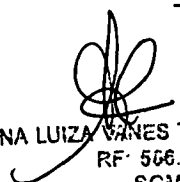
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 40, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 506.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-344

de 20

02-16, 02, 04

(a)

39
1
GILBERTO KOCIMENOS
Secretário de Redação

À SGP 22 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 40 a 44

Em 18, 02, 04

(a)

INACIO VEIGA



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 40 do proc.

nº 344 de 02

ENÁCIO VEIGA -

RF 11.132

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 162/04

Ref.: Ofício 18-LEG.3 nº 0040/2004

15 - DOCREC

15- 0284/2004

RECEBIDO NA ATM

Em 13/02/04

Às 17:15 horas

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

.....
PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

A mensagem aprovada dispõe sobre depósito mensal parcelado, pela Prefeitura do Município de São Paulo, do 13º salário dos servidores públicos municipais, em conta poupança, sendo regra geral a de que os saques somente poderão ocorrer no mês de dezembro de cada ano. No que diz respeito às exceções, consubstanciadas em saques antecipados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, são abordadas no artigo 2º do texto em questão, que relaciona as hipóteses de sua ocorrência.

O mérito da propositura é evidente, defluindo de seu teor a nobre intenção do Parlamentar de cuja iniciativa surgiu. Ainda assim, e pelas razões a seguir aduzidas, não há como apor, ao texto aprovado, a pretendida sanção.

Efetivamente, e desde logo, há que se remarcar a flagrante inconstitucionalidade que macula tal texto. Já por isso, o veto, com base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é medida de rigor.

17 FEV 2004

- DI. 10 -

INÁCIO VEIGA -

Decorre a destacada inconstitucionalidade do fato de a matéria enfrentar vício de iniciativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 37, § 2º, incisos III e IV, da citada Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre seus servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como aquelas relativas à organização administrativa, serviços públicos e questões orçamentárias.

Em assim sendo, ao adentrar, o Poder Legislativo, a seara de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo – exatamente como ocorre no caso em exame –, caracteriza-se inegável violação ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, princípio esse insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e que a Constituição do Estado, em seu artigo 5º, e a Lei Maior local, no artigo 6º, incorporam e reproduzem.

Suficientes para vetar o texto aprovado, às razões de inconstitucionalidade e ilegalidade soma-se nítida contrariedade ao interesse público, que, ainda de acordo com o antes citado artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, também obriga ao veto pelo Executivo.

De fato, do ponto de vista financeiro, o projeto aprovado não atende aos interesses da Prefeitura do Município de São Paulo, que se veria obrigada, na hipótese de se sancionar o texto em pauta, ao desencaixe mensal antecipado do 13º salário, à razão de 1/12 do total, o que interferiria, de forma negativa, na gestão dos recursos municipais.

Demais disso, impende ressaltar as dificuldades de ordem operacional que adviriam da implementação das medidas constantes do texto aprovado.

Com efeito, providências dessa natureza necessariamente acarretam, não só alterações significativas na vida funcional do servidor municipal, como também no gerenciamento dos setores de recursos humanos da Prefeitura do Município de São Paulo. Esses setores, que vêm se informatizando com o escopo de aumentar a eficiência e fluidez de seus

procedimentos, acabariam por se ver obrigados, se as medidas em questão se concretizassem, a intervenções manuais no sistema, analisando, caso a caso, cada pedido de saque antecipado de parte do 13º salário, verificando se as condições estariam preenchidas.

Tome-se como exemplo a hipótese prevista no artigo 2º, § 1º, inciso I, do texto aprovado. Trata-se de pedido do servidor, no sentido de sacar, antecipadamente, parte do 13º salário, para, textualmente, atender a necessidade emergencial, devidamente justificada. Ora, o preenchimento da condição imposta demandaria a preliminar definição de necessidade emergencial, bem como a devida consideração a propósito do que seria tido por justificativa aceitável de tal necessidade.

Bem de ver que todo esse procedimento terminaria por se burocratizar, colidindo, assim, com todos os esforços que a Administração Municipal vem despendendo na direção oposta, como seja, a de minimizar as intervenções manuais no sistema, informatizando-o progressivamente.

No mais, cabe enfatizar não ser estranho à Administração o tema relativo à antecipação de parte do 13º salário aos servidores, evidentemente não nos moldes do texto aprovado, mas levando em conta outros critérios, mais objetivos e consentâneos com a política de recursos humanos da Prefeitura e com o devido planejamento orçamentário.

De toda forma, e como ressaltado de plano, essa é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, sobre a qual é vedado ao Legislativo dispor.

Ainda, é de se aduzir que já há, no âmbito da Administração Municipal, um espaço apropriado para a discussão de questões relativas ao serviço público municipal, bem como aos seus servidores. É o Sistema de Negociação Permanente – SINP, cujo convênio prevê, na cláusula quinta, dentre outros objetivos, o de contribuir para democratizar procedimentos gerenciais e administrativos, pertinentes à área de recursos humanos. Portanto,

INÁCIO VEIGA -

o tema em pauta – antecipação de parte do 13º salário – ~~tem~~ lugar de debate assegurado pelo SINP, para o qual sempre poderá ser levado.

Por derradeiro, e tratando da última hipótese prevista no texto aprovado como condição para o saque antecipado de que se cogita, como seja, aquela relativa às servidoras gestantes, é de se registrar sua inocuidade, uma vez que a Lei Municipal nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002, já dispõe em tal sentido, tanto que a ela o autor da mensagem aprovada faz expressa referência.

Em suma, comprovada a impossibilidade de sanção, já que o texto que a buscou mostra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de afrontar o interesse público municipal, sou compelida a vetá-lo na íntegra, o que ora faço, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De conseguinte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/mcs
VT 34/02.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo n.º 01-344 de 02 18 02, 04 (a) INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

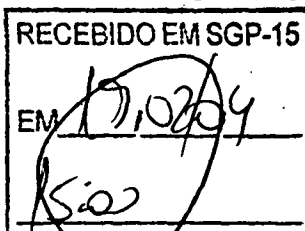
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04

André
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21 a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 19/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 45
Em 07 06 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01-344/p2 07/06/2005 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

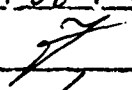
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Borin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/06/05


AS 17:45 Jr.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

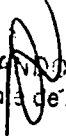
03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUEREM juntado
documento
publicado sob folha nº 46/48
Em 16 / 06 / 2005 /

MEIR KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 46	do proc.
nº 01-344	de 2002

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA
Assistente Social
Registo 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2223/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 162, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 344/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



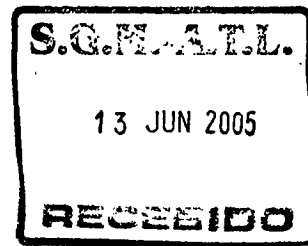
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 01.344 de 2002
(a) 12

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Reg. nº 0.397

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2223, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 344/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.



Marlene Gomes Giraldes Antonelli
RF: 540.552.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

48 ✓

do processo n° 08-394 de 2002 16, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	48 fls.
Arquivado em	21/07/2005
O Func.º	<i>Aparecido</i>

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33